# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226554 - PR (2025/0296845-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | RENAN MILLER NASCIMENTO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - DEFENSOR DATIVO - PR042137 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. CLEMÊNCIA NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO. LEGÍTIMA DEFESA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para anular o veredicto absolutório do Conselho de Sentença e determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante*. Absolvição pelo terceiro quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, sob a tese de legítima defesa, com reconhecimento, pelos jurados, da materialidade e da autoria, e com ata de julgamento sem registro de tese de clemência.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que, em revaloração jurídica das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, concluiu pela manifesta contrariedade do veredicto às provas e determinou novo júri.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em violação à Súmula 7/STJ ao concluir pela manifesta contrariedade do

Documento eletrônico VDA60105497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c47f436-3d8f-47b6-9970-6a69c151c03a

veredicto às provas, ou se realizou mera revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo quesito absolutório genérico pode ser mantida sob fundamento de clemência quando inexistente registro da tese em ata, ou se é possível anular o veredicto como manifestamente contrário às provas dos autos, à luz do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, do art. 483, III, do Código de Processo Penal, do Tema 1.087 da repercussão geral e da soberania dos veredictos.

6. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de sobrestamento do feito e de concessão de efeito suspensivo para obstar novo júri em razão do Tema 1.087 da repercussão geral.

## III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. A conclusão sobre a manifesta contrariedade do veredicto às provas decorre de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem revolvimento do acervo probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A manutenção do veredicto absolutório fundado no terceiro quesito exige que a tese conducente à clemência seja expressamente apresentada em plenário e registrada em ata, além de compatível com a Constituição, precedentes vinculantes e circunstâncias fáticas; inexistente o registro e revelando-se a tese de legítima defesa incompatível com as premissas reconhecidas (início das agressões pelo acusado), é cabível a anulação do julgamento.

10. A anulação do veredicto e a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não violam a soberania dos veredictos, por não substituir a decisão dos jurados, preservando-se o julgamento por pares e estando em conformidade com o Tema 1087 do STF.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a anulação do julgamento e a determinação de novo júri.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem revolvimento do conjunto probatório, afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A manutenção de veredicto absolutório pelo terceiro quesito exige tese de clemência apresentada em plenário e registrada em ata, compatível com a Constituição, precedentes vinculantes e

**Documento eletrônico VDA60105497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c47f436-3d8f-47b6-9970-6a69c151c03a**

circunstâncias fáticas. 3. É legítima a anulação de veredicto absolutório manifestamente contrário às provas, com determinação de novo julgamento, sem ofensa à soberania dos veredictos. 4. O Tema 1.087 da repercussão geral não obsta a cassação do veredicto quando ausentes os requisitos cumulativos de proteção da clemência.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 483, III; CPP, art. 593, III, d; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1.087 (repercussão geral); STJ, AgRg no AREsp 3.089.520/SP, Quinta Turma, j. 14/4/2026; STJ, AgRg no HC 1.023.443/RJ, Sexta Turma, j. 10/3/2026; STJ, AR Esp 2.233.518/MG, Quinta Turma, j. 13/5/2025; STJ, AgRg no RHC 229.558/PR

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60105497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c47f436-3d8f-47b6-9970-6a69c151c03a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226554 - PR (2025/0296845-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | RENAN MILLER NASCIMENTO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - DEFENSOR DATIVO - PR042137 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. CLEMÊNCIA NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO. LEGÍTIMA DEFESA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para anular o veredicto absolutório do Conselho de Sentença e determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante*. Absolvição pelo terceiro quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, sob a tese de legítima defesa, com reconhecimento, pelos jurados, da materialidade e da autoria, e com ata de julgamento sem registro de tese de clemência.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que, em revaloração jurídica das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, concluiu pela manifesta contrariedade do veredicto às provas e determinou novo júri.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em violação à Súmula 7/STJ ao concluir pela manifesta contrariedade do

Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11
Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03

veredicto às provas, ou se realizou mera revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo quesito absolutório genérico pode ser mantida sob fundamento de clemência quando inexistente registro da tese em ata, ou se é possível anular o veredicto como manifestamente contrário às provas dos autos, à luz do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, do art. 483, III, do Código de Processo Penal, do Tema 1.087 da repercussão geral e da soberania dos veredictos.

6. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de sobrestamento do feito e de concessão de efeito suspensivo para obstar novo júri em razão do Tema 1.087 da repercussão geral.

## III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. A conclusão sobre a manifesta contrariedade do veredicto às provas decorre de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem revolvimento do acervo probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A manutenção do veredicto absolutório fundado no terceiro quesito exige que a tese conducente à clemência seja expressamente apresentada em plenário e registrada em ata, além de compatível com a Constituição, precedentes vinculantes e circunstâncias fáticas; inexistente o registro e revelando-se a tese de legítima defesa incompatível com as premissas reconhecidas (início das agressões pelo acusado), é cabível a anulação do julgamento.

10. A anulação do veredicto e a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não violam a soberania dos veredictos, por não substituir a decisão dos jurados, preservando-se o julgamento por pares e estando em conformidade com o Tema 1087 do STF.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a anulação do julgamento e a determinação de novo júri.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem revolvimento do conjunto probatório, afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A manutenção de veredicto absolutório pelo terceiro quesito exige tese de clemência apresentada em plenário e registrada em ata, compatível com a Constituição, precedentes vinculantes e

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

circunstâncias fáticas. 3. É legítima a anulação de veredicto absolutório manifestamente contrário às provas, com determinação de novo julgamento, sem ofensa à soberania dos veredictos. 4. O Tema 1.087 da repercussão geral não obsta a cassação do veredicto quando ausentes os requisitos cumulativos de proteção da clemência.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 483, III; CPP, art. 593, III, d; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1.087 (repercussão geral); STJ, AgRg no AREsp 3.089.520/SP, Quinta Turma, j. 14/4/2026; STJ, AgRg no HC 1.023.443/RJ, Sexta Turma, j. 10/3/2026; STJ, AR Esp 2.233.518/MG, Quinta Turma, j. 13/5/2025; STJ, AgRg no RHC 229.558/PR

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN MILLER NASCIMENTO DE LIMA, contra decisão de fls. 1525/1529 que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná para anular a decisão do Conselho de Sentença e determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada revalorizou o mérito fático da causa para concluir que a absolvição seria "manifestamente contrária à prova dos autos", o que violaria o óbice da Súmula 7/STJ. Afirma que, havendo versão defensiva minimamente amparada, inclusive pela palavra do acusado, a soberania dos veredictos impede que o Tribunal Superior atue como "13º jurado" para infirmar a opção do Conselho de Sentença.

Argumenta, ainda, que a absolvição ocorreu pelo quesito genérico previsto no art. 483, III, do CPP ("O jurado absolve o acusado?"), que é imotivado e permite julgamento por clemência, equidade ou íntima convicção. Nessa linha, sustenta ser juridicamente inviável afirmar que a absolvição é "contrária à prova", pois o fundamento pode ser extrajurídico. Invoca o Tema 1.087 da repercussão geral no STF para defender a suspensão do feito ou, ao menos, a manutenção da absolvição até a tese definitiva da Suprema Corte, sob pena de insegurança e inutilidade processual.

Postula, em tutela de urgência, a concessão de efeito suspensivo para obstar a realização de novo Júri até o julgamento colegiado do agravo, destacando o risco de dano irreparável pela submissão a novo julgamento e pela pendência de definição do Tema 1.087 no STF. Aponta, como reforço, debate jurisprudencial acerca da absolvição por clemência no quesito genérico, citando o HC 313.251/RJ como precedente. Por fim, requer o arbitramento de honorários ao defensor dativo, com base no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e na Resolução Conjunta nº 06/2024 – PGE/SEFA-PR.

Requer o provimento do agravo regimental para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Júri, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.087/STF, além da concessão de efeito suspensivo e do arbitramento de honorários ao defensor dativo (fls. 1627/1630).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que pugna pelo desprovimento do agravo regimental. Sustenta que não houve revolvimento do acervo probatório, mas revaloração de premissas fáticas incontroversas fixadas pelo Tribunal de origem. Alega que a tese de clemência não foi arguida em plenário, conforme ata, e que a absolvição se

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

deu por legítima defesa, frontalmente dissociada dos fatos, uma vez reconhecido que o réu iniciou as agressões (fls. 1639/1641).

O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer anterior de fls. 1513/1520 (fl. 1645).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

De início, cabe afastar tese defensiva de que houve suposta violação à Súmula 7/STJ pela decisão agravada, posto que o caso dos autos se refere à revaloração jurídica da fundamentação para absolvição apresentada pelo Conselho de Sentença a partir da análise das premissas fixadas pelo acórdão do Tribunal de origem para verificar se o resultado do julgamento se baseou em motivo diverso das teses apresentadas pela defesa, não demandando nenhum revolvimento do conjunto probatório dos autos.

A decisão agravada assim fundamentou o provimento do recurso especial (fls. 1525-1530):

> Objetivamente, a defesa suscitou, como teses defensivas, o "reconhecimento da legitima defesa e desclassificação para o delito de lesão corporal grave seguida de morte" (fl.1000), não tendo sido suscitada clemência, de modo que a absolvição se deu por legítima defesa então por clemência.
>
> Como bem pontuou a PGR, o E. STF estabeleceu, recentemente, a tese de repercussão geral segundo a qual "o Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do " (Tema n. Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos 1.087).
>
> Em complementação, esta Quinta Turma tem se posicionado no sentido de que "para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência" (AgRg no relator Ministro Carlos Cini Marchionatti AR Esp n. 2.233.518/MG, (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em DJEN de . 13/5/2025, 19/5/2025)No mesmo sentido: STJ - AR Esp: 00000000000002793317, Relator.: Ministro JOEL ILANPACIORNIK, Data de Julgamento: Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 11/07/2025, 15/07/2025.
>
> No presente caso, com bem demonstrou o MPPR desde o recurso de apelação, a tese de legítima defesa se mostra flagrantemente contraditória e dissociada do conjunto fático-probatório dos autos, pois há consenso probatório, inclusive reconhecido pelo júri, no sentido de que o acusado iniciou as agressões contra as vítimas, não havendo que se cogitar de que

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

sua ação teria sido amparada em repelir agressão injusta e iminente.

Logicamente, a partir da moldura normativa descrita pelos Precedentes supracitados, não é dado ao julgador pressupor que a absolvição teria sido por "clemência", se não houve argumentação e debate nesse sentido, e tampouco se poderia deixar de conhecer da dissonância do veredicto com a prova dos autos sob o fundamento de que os jurados poderiam absolver por clemência.

Tendo a absolvição sido por legítima defesa, tese essa flagrantemente contrária às evidências, é o caso de anulação do julgamento. Nesse sentido, confiram-se os Precedentes [...]

Como bem destacado na decisão agravada, a absolvição do recorrente deu-se pelo acolhimento da tese de legítima defesa que se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, pois restou reconhecido pelos jurados que o réu teria iniciado as agressões contra as vítimas, sem ser possível cogitar que sua conduta visou repelir agressão injusta e iminente.

Com relação à constatada contradição na tese de legítima defesa, relevante destacar trecho do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1513-1520:

> [...] É o que se extrai, igualmente, da Ata da 3ª Sessão de Julgamento em sua 1ª Reunião Ordinária Periódica do Tribunal do Júri do Ano de 2023, acostada às fls. 995/1006. Nota-se que, a despeito dos jurados reconhecerem a materialidade e a autoria (1º e 2º quesitos), relativos aos fatos 02, 03 e 04, a absolvição do acusado se deu a partir da votação do terceiro quesito, especificamente, a absolvição por legítima defesa, conforme registrado na seção de Debates da Ata de Julgamento (e-STJ fl. 1000).
>
> Ocorre que, além de a absolvição por clemência não haver sido sustentada perante o Conselho de Sentença, consoante se extrai da Ata da 3ª Sessão de Julgamento, acostada às fls. 995/1006, não há fundamento capaz de amparar a decisão dos jurados pelo acolhimento do terceiro quesito, pois a tese de legítima defesa mostra-se contraditória e dissociada do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> Colhe-se dos autos (fls. 503/504), na data dos fatos (23.11.2021), no período da manhã, o acusado (RENAN) pediu uma carona para Roberto e Robert, pai e filho, que negaram por estarem atrasados para o serviço. Diante da negativa, réu começou a discutir com Roberto, momento em que eles entraram em vias de fato, trocando socos e chutes. Em seguida, RENAN ameaçou Robert e Roberto de morte. Algumas horas depois, aproximadamente meio-dia, o réu derrubou Robert de sua moto e o agrediu com socos e chutes. Diante disso, Rosângela, mãe de Robert, interveio a fim de separar a briga, momento em que RENAN lhe desferiu um chute no peito, fazendo a ofendida cair e sofrer traumatismo cranioencefálico grave, que foi causa efetiva da sua morte.
>
> A narrativa fática revela a completa incompatibilidade entre o suporte probatório dos autos e a tese de legítima defesa, responsável pela absolvição do acusado, com amparo na resposta positiva ao quesito absolutório previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal[...]

O Tribunal de origem, no julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público estadual, por sua vez, assim

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

consignou a premissa fática relacionada ao conjunto probatório que teria fundamentado a absolvição (fls. 1260-1279):

> [...] Consta da ata da sessão de julgamento que a defesa pugnou pela absolvição do réu de todos os crimes, deduzindo as seguintes teses: legítima defesa e desclassificação para o delito de lesão corporal grave seguida de morte (mov. 430.1 da Ação Penal).
> Os jurados, como se percebe, absolveram o apelado respondendo afirmativamente ao terceiro quesito genérico, mesmo depois de também terem respondido de forma afirmativa aos dois primeiros, relativos à materialidade e autoria.
> Não há que se falar em contradição porque, como dito linhas atrás, a defesa deduziu em plenário a tese de absolvição por clemência, tornando desnecessária também a repetição da votação, como seria na hipótese de tese única de negativa de autoria. [...]

Demais disso, ao contrário do que alegado pela defesa, não é possível acolher a tese de que a absolvição se deu por clemência, visto que essa não foi arguida em plenário, já que não constou na Ata do julgamento (fls. 995-1000), não compreendendo, assim, o reconhecimento da nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri como violação ao princípio da soberania dos veredictos e nem ao Tema 1087 do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, sobre essa questão essa Corte Superior tem seguido na mesma linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em ação penal submetida ao Tribunal do Júri.
> 2. Ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual os jurados reconheceram a materialidade e a autoria de tentativa de homicídio mediante abalroamento intencional de veículo, mas absolveram o acusado com base em quesito genérico. O Tribunal de Justiça, em apelação ministerial, anulou o veredicto por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos e determinou novo julgamento pelo Júri.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anulação de veredicto absolutório pelo Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, viola a soberania dos veredictos; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à manifesta contrariedade do veredicto absolutório às provas dos autos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **O Tribunal de origem examina detidamente o conjunto probatório e conclui que a absolvição se mostra manifestamente contrária às provas, sobretudo diante do reconhecimento, pelos jurados, da materialidade e da autoria delitiva.**
> **5. A jurisprudência do STJ afirma que a anulação de decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos, com determinação de novo julgamento pelo Júri, não viola a soberania dos veredictos, pois não substitui a decisão dos**

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

**jurados.**
6. O recurso especial não admite reexame do conjunto fático-probatório, de modo que a conclusão do Tribunal de origem sobre a contrariedade manifesta do veredicto não pode ser revista.
7. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados, sem apresentar fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reavaliar a conclusão do Tribunal de origem quanto à manifesta contrariedade do veredicto às provas dos autos quando fundada no conjunto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 483, III; CPP, art. 593, III, "d".
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 323.409/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, DJe 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp 962.725/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 8/6/2021, DJe 16/6/2021.
(AgRg no AREsp n. 3.089.520/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA EM TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1087). CONTRARIEDADE À PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO REFORÇADA À VÍTIMA E DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO E DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de tentativa de feminicídio qualificado, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação ministerial fundada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, cassou sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri e determinou novo julgamento.

2. O paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de feminicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e VI, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, do Código Penal). Em julgamento pelo júri, o Conselho de Sentença reconheceu materialidade, autoria e a tentativa, mas absolveu o acusado pelo quesito absolutório genérico, após a defesa técnica sustentar em plenário tese de absolvição por clemência, registrada em ata de sessão.

3. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público, cassando a absolvição por entender manifestamente contrária às provas dos autos e determinando novo júri. Impetrado habeas corpus, a decisão agravada não o conheceu, por utilização do writ como substitutivo de recurso próprio, e, em análise subsidiária, afastou a existência de constrangimento ilegal, considerando que:

(i) a controvérsia envolve a interpretação do Tema 1.087 da repercussão geral sobre a extensão da clemência em crimes hediondos;

(ii) a absolvição configurou clemência-perdão vedada, à luz do precedente AgRg no RHC 229.558/PR; e (iii) a submissão a novo

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

júri assegura controle de racionalidade mínima do veredicto sem afastar a instituição do júri.

4. No agravo regimental, o agravante não impugna o não conhecimento do habeas corpus, limitando-se a questionar a análise subsidiária.

Afirma que a decisão monocrática incorreu em error in judicando ao apoiar-se no AgRg no RHC 229.558/PR, supostamente superado pelo Tema 1.087 da repercussão geral, e sustenta que, tendo sido a clemência expressamente arguida em plenário e registrada em ata, a absolvição estaria protegida pela soberania dos veredictos, por não contrariar valores constitucionais, precedentes do STF ou as circunstâncias fáticas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade, apta a ser sanada de ofício em habeas corpus, na cassação, em apelação ministerial, de absolvição por clemência proferida pelo Tribunal do Júri em caso de tentativa de feminicídio qualificado, com determinação de novo julgamento, à luz do Tema 1.087 da repercussão geral e da soberania dos veredictos.

6. Em desdobramento, impõe-se saber: (i) se a tese de clemência apresentada em plenário e registrada em ata, por si só, torna intangível o veredicto absolutório perante o Tribunal ad quem; e (ii) se o AgRg no RHC 229.558/PR foi superado pelo Tema 1.087 ou se sua ratio foi incorporada ao precedente vinculante.

III. Razões de decidir

7. A ausência de impugnação específica, no agravo regimental, quanto ao fundamento de não conhecimento do habeas corpus, consistente na inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio, faz prevalecer o não conhecimento da impetração, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

**8. O Tema 1.087 da repercussão geral condiciona a proteção da absolvição por clemência à presença cumulativa de três requisitos:**

**(i) apresentação expressa, em plenário, de tese conducente à clemência, com registro em ata; (ii) compatibilidade com a Constituição e com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal; e (iii) compatibilidade com as circunstâncias fáticas dos autos, de modo que o mero registro em ata não torna o veredicto intangível se o resultado não se harmoniza com a ordem constitucional.**

**9. A tentativa de feminicídio qualificado, pela sua extrema gravidade e pelo atingimento direto à dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e ao objetivo fundamental de construção de sociedade livre, justa e solidária, não se compatibiliza com absolvição por clemência que importe perdão imotivado, sob pena de violação das exigências constitucionais de proteção reforçada à vítima e de combate à violência de gênero.**

**10. O precedente AgRg no RHC 229.558/PR, não foi superado pelo julgamento do Tema 1.087; ao contrário, sua ratio foi incorporada e sistematizada no precedente vinculante, que admite clemência apenas quando compatível com a Constituição, de modo que a cassação da absolvição e a determinação de novo júri, em hipóteses como a dos autos, constituem exercício legítimo do controle de racionalidade mínima pelo Tribunal ad quem.**

**11. A determinação de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri preserva a instituição**

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

**constitucional do julgamento por pares e não implica substituição da valoração probatória dos jurados pela Corte revisora, inexistindo, nesse contexto, constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem de ofício em habeas corpus.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.023.443/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifei.).

Vê-se, portanto, que o veredicto absolutório pautado no acolhimento do terceiro quesito não se sustenta diante das premissas fáticas fixadas seja pela tese de clemência, visto que essa não foi arguida em plenário, conforme análise da Ata de julgamento nos moldes do que foi estabelecido no Tema 1087 do STF, e nem pela tese de legítima defesa por ser manifestamente contraditória, uma vez que se reconheceu ter o réu iniciado as agressões em face das vítimas, compreendendo uma incompatibilidade em relação à resposta positiva dos jurados ao terceiro quesito, o que inviabiliza a incidência do art. 483, inc. III, do CPP.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59838258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11**
**Código de Controle do Documento: c8a0b663-a913-4ad2-a03d-dc4052529e03**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2.226.554 / PR**

Número Registro: 2025/0296845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016670520258160105 00044839620218160105 16670520258160105 44839620218160105

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg nos EDcl nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : RENAN MILLER NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - DEFENSOR DATIVO - PR042137

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENAN MILLER NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - DEFENSOR DATIVO - PR042137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60085094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:46**
**Código de Controle do Documento: 7aaec783-8835-4c63-84e0-e18b993b4d37**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:46**
**Código de Controle do Documento: 7aaec783-8835-4c63-84e0-e18b993b4d37**